

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.644/2012-3

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Timon/MA

RESPONSÁVEIS: Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (077.546.553-49) e Ernesto Eudes Aragão de Sousa (283.503.833-72)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COMO O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE/SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS. INCONSISTÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

1. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atender à citação ou audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

2. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos importa no julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável.

3. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, deve o gestor fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente, tendo como responsáveis os Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, ex-prefeito do Município de Timon/MA, e Ernesto Eudes Aragão de Sousa, ex-secretário de obras públicas do município, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio CV 533/1998.

2. Referido convênio, cujo objeto foi a implantação de projeto de irrigação na localidade de Castelo, no Município de Timon/MA, foi firmado no valor total de R\$ 266.485,01. Destes, R\$ 242.259,10 couberam à União, ao passo que R\$ 24.225,91 ficaram a cargo do Município, a título de contrapartida. Os recursos foram repassados por meio das ordens bancárias 226, de 3/2/1999 (peça 1, p. 388), e 418, de 13/3/1999 (peça 2, p. 16).

3. O período de vigência do ajuste, após duas prorrogações, estendeu-se até 31/12/1999.

4. Em 24/1/2000, o ex-prefeito encaminhou, por meio do Ofício Circular/GP/Nº 13/00 (peça 2, p. 58/126), documentação relativa à prestação de contas do convênio em referência.

5. Após a análise prévia constante do Parecer Técnico nº PT-R063/00, a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) encaminhou ao ex-prefeito expediente por meio do qual solicitou fosse apresentada documentação complementar àquela anteriormente apresentada.

6. Tendo em vista que o responsável não atendeu à solicitação supracitada, a SRH/MMA determinou fosse realizada inspeção *in loco* nas obras objeto do ajuste. A equipe técnica do órgão constatou a realização de cinco poços com profundidade média de 150m e motorizados com bombas submersas, além de reservatório de 150m³. Ademais, verificou que a área do projeto estava “*toda*

irrigada (...) e plantada”. Assim, sugeriu a aprovação técnica dos serviços (peça 2, p. 154/168).

7. O Parecer Financeiro, embasado nos relatórios anteriores, também recomendou a aprovação da prestação de contas (peça 2, p. 172/174), assim como o ordenador de despesas do órgão concedente (peça 2, p. 178).

8. Depois de aprovar a prestação de contas, a SRH foi notificada acerca da prolação do Acórdão 768/2008-TCU-Plenário, por meio do qual foi determinado ao Ministério do Meio Ambiente que, *“no prazo de trinta dias a contar da ciência da presente deliberação, instaure a competente tomada de contas especial quanto ao Convênio 533/SRH/98 (Siafi 368895), com vistas a apurar o dano decorrente das irregularidades verificadas nos presentes autos na execução do mencionado convênio, devendo, ainda, nesse mesmo prazo, encaminhar os respectivos processos à Secretaria Federal de Controle Interno e informar este Tribunal das providências que adotar”*.

9. Sinteticamente, as irregularidades constatadas no convênio em questão referem-se a: (i) desvio de recursos da conta específica para contas da prefeitura estranhas à execução do convênio; (ii) projeto de irrigação executado em desacordo com as especificações do plano de trabalho; (iii) obra recebida em definitivo mesmo estando fora das especificações do plano de trabalho; (iv) ausência, na prefeitura, de documentos relacionados ao certame licitatório e das notas fiscais indicadas nas relações de pagamentos; (v) empresa contratada sem autorização para impressão de documentos fiscais e “inapta” perante o Fisco; (vi) obra construída em área privada; (vii) graves falhas na execução do projeto e inexecução de vários itens; e (viii) incongruência entre a relação de pagamentos e a movimentação bancária.

10. Em nova manifestação, a Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente emitiu a Nota Técnica nº 25/2008 por meio da qual concluiu *“não existir elementos no relatório do TCU que fundamentou o Acórdão nº 768/2008-TCU-Plenário para motivar uma mudança de posicionamento técnico desta Secretaria acerca da prestação de contas do convênio MMA/SRH/nº 533/98”* (peça 2, p. 312/316).

11. Posteriormente, por intermédio da Nota Informativa nº 30/2008 (peça 2, p. 360/364), a SRH/MMA reviu seu posicionamento, ratificou o entendimento exarado por esta Corte de Contas no Acórdão 768/2008-Plenário e recomendou a não aprovação da prestação de contas. Quanto à quantificação do dano, concluiu que o débito deveria corresponder a R\$ 221.617,83 (valor total dos recursos repassados – R\$ 242.259,10 – deduzido o montante que já havia sido devolvido – R\$ 20.641,27).

12. Foram notificados acerca da reprovação integral da prestação de contas, bem como da necessidade de devolução dos recursos, a prefeitura de Timon/MA, o ex-prefeito Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira e o Sr. Ernesto Eudes Aragão de Sousa, ex-secretário de obras públicas do município (peça 2, p. 400/402, e peça 3, p. 4/6, 16/18 e 24/26).

13. A Prefeitura de Timon/MA informou, por meio do Ofício 273/2008, que havia ajuizado Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela específica visando a responsabilização do ex-gestor e a retirada do município da condição de inadimplente no Siafi (peça 3, p. 52/72).

14. No tocante aos expedientes remetidos ao ex-prefeito e ao ex-secretário de obras, a SRH/MMA, não obtendo êxito, publicou no Diário Oficial da União os editais de notificação (peça 3, p. 40/50 e 100/110).

15. Finalmente, por intermédio do Parecer Financeiro nº 61/2008, a SRH/MMA, entendendo que todas as medidas cabíveis já haviam sido adotadas, reiterou a não aprovação das contas e encaminhou o feito para a instauração da competente tomada de contas especial, no valor de R\$ 221.617,83, em desfavor dos Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira e Ernesto Eudes Aragão de Sousa (peça 3, p. 120/126).

16. O Relatório do Tomador de Contas Especial entendeu estar configurado nos autos fato gerador de dano ao erário e reafirmou o valor do dano apurado e a imputação da responsabilidade aos ex-gestores acima identificados. Por conseguinte, procedeu à instauração do processo de tomada de

contas especial (peça 3, p. 140/156).

17. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Certificado de Auditoria em que atestou a irregularidade das contas sob exame (peça 3, p. 183).

18. Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno com vistas a obter a prestação de contas dos valores públicos repassados, a autoridade administrativa competente remeteu os autos a esta Corte de Contas.

19. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) propôs fosse realizada a citação solidária dos Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira e Ernesto Eudes Aragão de Sousa para apresentarem alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valores impugnados, atualizados nos termos da legislação vigente (peça 5, p. 1/5).

20. As irregularidades que motivaram a citação dos responsáveis foram:

a) ausência de comprovação de regular procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/1993);

b) não comprovação de nexo entre os recursos transferidos e as despesas relacionadas, em razão de inconsistências na conciliação bancária, decorrentes de débitos nos extratos bancários não condizentes com a relação de pagamentos (art. 28, inciso VII, da IN STN 1/1997);

c) movimentação dos recursos em contas correntes díspares da conta específica do convênio (art. 7º, inciso XIX, da IN STN 1/1997);

d) execução do objeto do convênio em desacordo com o plano de trabalho (art. 36, inciso I, da IN STN 1/1997);

e) pagamento de despesas sem a regular liquidação em razão do recebimento em definitivo da obra, mesmo estando incompleta e em desacordo com as especificações do plano de trabalho (art. 62 da Lei 4.320/1964);

f) liquidação irregular da despesa, em razão de utilização de notas fiscais inidôneas (art. 63 da Lei 4.320/1964).

21. Regularmente citados (Ofícios 2.860/2012-TCU/SECEX-MA e 2.861/2012-TCU/SECEX-MA, insertos às peças 8 e 9), os responsáveis requereram vista e cópia dos autos, além de prorrogação do prazo para manifestação, o que lhes foi deferido (peças 10, 14 e 15 e 16). Apesar disso, os ex-gestores deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das alegações de defesa ou devolução dos valores públicos impugnados, o que caracterizou a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Em análise conclusiva, o AUFC lotado na Secex/MA exarou a instrução constante da peça 17, da qual destaco o trecho abaixo, *verbis*:

“(...) ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

8. Pelo teor do parágrafo 6 *supra*, o prazo para que o Senhor **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira** apresentasse defesa expirou-se em 10/12/2012, considerando que o prazo original extinguiu-se em 23/11/2012 (sexta-feira) e o adicional, desta forma, iniciou-se em 26/11/2012.

9. Por sua vez, o prazo do Senhor **Ernesto Eudes Aragão de Sousa** para o mesmo desiderato teve seu termo final em 6/12/2012, haja vista que seu prazo original expirou-se em 21/11/2012 e o quinquídio extra adicionado a seu prazo original iniciou-se em 22/11/2012.

10. No entanto, nenhum dos dois responsáveis, até o presente momento, apresentou alegações de defesa. E, em transcorrendo *in albis* o prazo para apresentar defesa ou recolher o débito imputado aos cofres públicos, transportou-se ao mundo fático a hipótese no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, razões pelas quais os responsáveis devem ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo.

CONCLUSÃO

11. A decretação da revelia dos responsáveis, in casu, não pode ter outro corolário que não seja o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com a imputação do débito aos responsáveis, sem prejuízo de outras sanções, ressaltando que a inércia processual de ambos tirou-lhes a oportunidade de demonstrar, ao menos, ausência de má fé em seus procedimentos.

12. Outrossim, para fins do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/1990, alterada pela Lei Complementar 135/2010, entendemos mister – até porque é dever das instituições zelar pela eficácia das leis – o pronunciamento do Tribunal no que pertine à possibilidade de saneamento da irregularidade, à intenção dos responsáveis e à natureza ou não de improbidade administrativa.

13. Quanto à possibilidade de saneamento, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem consagrado, em seus julgados, como se vê a seguir, a tese de que uma irregularidade é de natureza insanável, quando resulta de atos que não mais podem ser convalidados ou sanados, quer por decorrência de sua forma ou de seu conteúdo:

'Quanto à irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas, saliente-se que o vício de natureza insanável é aquele que resulta da prática de atos que, por sua natureza, não podem mais ser convalidados ou sanados, quer por decorrência de sua forma, quer por seu conteúdo, e que causam prejuízo irreparável ao cidadão e à administração pública'. (REsp 29.340/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 10/9/2008).

14. Portanto, entendemos que as irregularidades aqui comprovadas são insanáveis, pois tais atos – contratação sem licitação, pagamentos não demonstrados, movimentação irregular de recursos em contas alienígenas, execução do objeto em contraste com o plano de trabalho, recebimento de obra não concluída, pagamento por despesas não efetuadas e liquidação de despesas com notas fiscais inidôneas – não podem ser convalidados, haja vista que não se pode regularizar o que, por sua natureza, é irregular.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o seguinte.

15.1. Seja declarada a revelia dos Senhores **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira e Ernesto Eudes Aragão de Sousa**.

15.2. Sejam julgadas **irregulares** as contas do Senhor **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira**.

15.3. Sejam julgadas **irregulares** as contas do Senhor **Ernesto Eudes Aragão de Sousa**.

15.4. Seja declarado no acórdão: que são insanáveis as irregularidades praticadas pelos responsáveis; que tais irregularidades constituíram atos de improbidade administrativa; e que os responsáveis as praticaram com dolo específico.

15.5. Sejam considerados em débito os responsáveis solidários abaixo relacionados, pelos valores a seguir discriminados, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Convênio CV 533/1998 (Siafi 368895), firmado entre o Município de Timon/MA e o MMA, considerando as ocorrências relatadas no parágrafo 3 supra, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Responsáveis solidários:

- **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira** (CPF 077.546.553-49), na condição de ex-prefeito municipal no quadriênio 1997-2000, responsável pela gestão dos recursos;
- **Ernesto Eudes Aragão de Sousa** (CPF 283.503.833-72), na condição de ex-secretário municipal de obras públicas, em razão de ter sido o responsável pelo recebimento em definitivo da obra.

Discriminação do débito:

D/C	Data	Valor do débito
D	3/2/1999	68.285,59
D	12/3/1999	173.973,51
C	20/1/2000	20.641,27

15.6. *Seja aplicada individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

15.7. *Sejam notificados os responsáveis acerca do teor do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, instando-os, na ocasião, a pagar o quantum condenatório.*

15.8. *Seja, desde já, autorizada a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.*

15.9. *Seja encaminhada cópia do acórdão que vier a ser prolatado nos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”*

23. O Sr. Secretário-Substituto de Controle Externo anuiu ao encaminhamento acima transcrito (peça 18).

24. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, manifestou-se de acordo com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica (peça 19).

É o relatório.